



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI nº. 1.572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011 (Do Sr. Vicente Candido)

Institui o Código Comercial.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2013

Dê-se ao art. 284 do projeto que institui o Código Comercial, a seguinte redação:

“Art. 284. O valor da cláusula penal será estipulado entre as partes, não podendo exceder o da obrigação principal”.

JUSTIFICATIVA

Uma das consequências do inadimplemento das obrigações contratadas é a chamada cláusula penal, imputada ao devedor que deixa de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

O projeto que institui o Código Comercial prevê em seu art. 284 que não haverá limitação para o estabelecimento de cláusula penal em contratos celebrados entre empresários, salvo se o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que o limite será de 10% (dez por cento) do valor da obrigação inadimplida.

A lei atual, no art. 412 do Código Civil, limita a cláusula ao valor da obrigação, tanto para empresários quanto para não empresários.

Entende-se que a cláusula penal deve ser de livre pactuação entre os contratantes, contudo, no intuito de garantir maior segurança jurídica entre os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contratantes, deve haver a estipulação de um limite, qual seja, o valor da obrigação principal, de modo que nenhum dos celebrantes possa ser excessivamente onerado.

Além disso, a presente modificação visa garantir que não somente os microempresários e empresários de pequeno porte possam ter a benesse da livre pactuação da cláusula penal nos casos de inadimplemento.

Diante do exposto, peço o apoioamento para a presente emenda modificativa.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2013.

**Deputado Sergio Zveiter
PSD/RJ**